

**V — Da armazenagem de peles e couros durante o segundo mês após o abate (a) e (b)**

	Armazenagem para além do primeiro mês após o abate e por peles indivisíveis			
	1.ª quinzena	Total devido	2.ª quinzena	Total devido
1 — Espécie:				
Bovino adulto e equídeo .....	180\$00	330\$00	210\$00	540\$00
Bovinos adolescentes .....	72\$00	132\$00	84\$00	216\$00
Ovinos e caprinos .....	7\$00	13\$00	8\$00	21\$00
Cabeças .....	\$50	1\$10	1\$00	2\$10

(a) Findo o período de quatro quinzenas após o abate, a JNPP reserva-se o direito de promover a venda de couros e peles que não tenham sido retiradas, deduzindo do produto da venda os custos de armazenagem, acrescido das despesas de venda fixada em 3 % do valor da pele transaccionada.

(b) As cabeças que não tenham sido levantadas dentro do período de quatro quinzenas consideram-se abandonadas a favor da JNPP.

**VI — Da reclassificação e reinspecção de animais rejeitados em vida ou reprovados após o abate**

1 — Bovinos adultos e equídeos .....	500\$00
2 — Bovinos adolescentes e suínos .....	250\$00
3 — Ovinos e caprinos .....	100\$00

**VII — Da utilização dos frigoríficos (a), (b) e (c)**

1 — Armazenagem em câmaras de refrigeração de carne além do período de 24 horas iniciais:	
Por quilograma e por dia .....	\$15
2 — Armazenagem em câmaras de conservação de refrigerados:	
Ovos (por caixa de 360 ovos e por mês divisível) .....	18\$00
Outros produtos por quilograma e por mês divisível .....	\$90
3 — Armazenagem em câmaras de conservação de congelado:	
Por quilograma e por mês divisível .....	\$90
4 — Ocupação privativa:	
Cada câmara por metro cúbico e por mês divisível .....	180\$00
Ocupação por quilograma .....	\$70

(a) As taxas de armazenagem incluem a normal recepção dos produtos no cais de descarga e a sua apresentação no cais de carga.

(b) As recepções e entrega fora do horário normal de serviço ou quaisquer outras operações além das acima referidas serão liquidadas pelo seu custo.

(c) Para efeitos de recepção de produtos, considera-se como horário normal de serviço das 9 às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 15 horas e 30 minutos.

Para efeitos de saída de produtos, considera-se como horário normal de serviço das 9 às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 16 horas e 30 minutos.

**Portaria n.º 210/81**

de 24 de Fevereiro

O artigo 46.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, confere ao Ministro da Agricultura e Pescas a possibilidade de autorizar, por tempo limitado e em condições expressamente definidas, os arrendamentos de campanha.

Mantêm-se os condicionalismos de ordem económica e social que levaram o Governo a autorizar o arrendamento de campanha nos anos transactos.

A prática aconselha, contudo, a definir mais pormenorizadamente as condições em que essa autorização é concedida e a regulamentar especificamente contratos de exploração de campanha. Pretende-se, por um lado, impedir que a autorização venha proteger interesses estranhos ao espírito que levou o legislador a consagrá-la e, por outro, acautelar os direitos das partes intervenientes nos contratos.

Torna-se, assim, indispensável definir em termos inequívocos os beneficiários dessa autorização, evitando que dela se aproveitem entidades que não têm, em última análise, qualquer relação com o sector agrícola.

Mostra-se igualmente necessário encarar em termos realistas a obrigação de renovação dos contratos que vinha sendo imposta aos senhorios. Julga-se elementar deixar, desde já, consignado que essa obrigação não se verifica nos casos em que o senhorio está materialmente impedido de a cumprir, por não dispor de áreas para o efeito, e naqueles em que pretende proceder a uma justificada reconversão da sua exploração.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, o seguinte:

1.º — 1 — Durante o ano de 1981 o arrendamento da campanha rege-se pelo disposto na presente portaria.

2 — Para efeitos desta portaria, entende-se por:

a) Arrendamento de campanha: o contrato pelo qual uma parte, mediante retribuição, transfere para outra, chamada «campanheiro» ou «seareiro», a exploração de culturas num ou mais prédios rústicos ou parte deles, por um ou mais anos, até ao máximo de um ano agrícola por cada folha de cultura;

b) Seareiro/campanheiro: o agricultor autónomo, tal como vem definido no n.º 3.1 do artigo 73.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, ou o trabalhador rural eventual que viva exclusivamente da agricultura e explore a terra nas condições previstas na alínea anterior.

3 — Compete às juntas de freguesia certificar a verificação dos requisitos referidos na alínea b).

2.º — 1 — Os arrendamentos de campanha far-se-ão mediante contratos escritos celebrados entre os empresários das explorações e os campanheiros/seareiros, dos quais conste o respectivo prazo, o montante da renda, a identificação das partes do prédio ou parcela do mesmo, respectiva área, culturas a efectuar e culturas efectuadas nos dois anos imediatamente anteriores.

2 — A validade dos contratos referidos no n.º 1 do n.º 2.º depende de parecer favorável das competentes direcções regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, no tocante a verificação dos requisitos da alínea b) do n.º 2 do n.º 1.º, à salvaguarda da racional exploração de terra e à adequação do contrato aos princípios contidos no presente diploma.

3 — É proibido repetir as culturas de melão e tomate na mesma folha antes de terem decorrido três anos sobre a última ocupação.

4 — Os montantes da renda máxima por hectare são os constantes da tabela anexa a esta portaria.

3.º — 1 — A renovação dos contratos implica, sempre que as necessidades de rotação cultural em uso na região o exijam, a mudança de folha de cultura, ficando os empresários obrigados a ceder uma área equivalente à da campanha finda com idêntica aptidão cultural.

2 — O disposto no n.º 1 do n.º 3.º não se aplica nos casos em que os empresários não disponham de área para ceder nas condições aí referidas, bem como nos casos em que tenham procedido ou vão proceder à justificada reconversão da sua exploração.

3 — Compete às direcções regionais do Ministério da Agricultura e Pescas certificar a impossibilidade referida no n.º 2 do n.º 3.º

4 — O não cumprimento do disposto no n.º 1 do n.º 3.º obriga os empresários ao pagamento de uma indemnização, nos termos da lei geral.

4.º — 1 — Findo o período contratual, o seareiro/campanheiro é obrigado a restituir os prédios ou parcelas objecto do contrato, no estado em que as recebem, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização.

2 — O não cumprimento do disposto no n.º 1 do n.º 4.º obriga o seareiro/campanheiro ao pagamento de uma indemnização, nos termos da lei geral.

5.º Fica revogada a Portaria n.º 99/80, de 11 de Março.

Ministério da Agricultura e Pescas, 30 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

**Tabela a que se refere o n.º 4 do n.º 2.º**

	Por hectare
Solos classe A dispendo de água de rega em quantidade e qualidade e com boas condições de exploração .....	10 000\$
Solos classe B em idênticas circunstâncias ou solos de classe A com dificuldades na sua utilização para regadio .....	7 000\$
Solos classe C e outros com razoáveis condições de exploração e com águas .....	5 000\$

O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**GOVERNO REGIONAL**

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

**Decreto Regulamentar Regional n.º 19/81/A**

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

1.º São aprovados os quadros de pessoal dos Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, anexos ao presente decreto.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares dos presentes quadros será feita mediante lista no

minutiva aprovada por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e da Administração Pública, independente de quaisquer formalidades, salvo a respectiva publicação no *Jornal Oficial da Região*.

Aprovado pelo Governo Regional em 6 de Janeiro de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

**Quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada**

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	
<b>I — Pessoal dirigente</b>			
	Administrador de 2.ª classe (a) .....	—	
<b>II — Pessoal técnico superior</b>			
1) Pessoal técnico:			
Análises clínicas:			
1	1	Chefe de clínica .....	C
2	2	Especialista .....	E
Anatomia patológica:			
1	1	Chefe de clínica .....	C
1	1	Especialista .....	E
Anestesiologia:			
1	1	Chefe de clínica .....	C
3	3	Especialista .....	E
1	1	Equiparado a especialista (c) .....	E
Cardiologia:			
1	1	Chefe de clínica .....	C
2	2	Especialista .....	E
Cirurgia geral:			
2	2	Chefe de clínica .....	C
4	4	Especialista .....	E
Dermatologia:			
1	1	Chefe de clínica .....	C
1	1	Especialista .....	E
Estomatologia:			
1	1	Chefe de clínica .....	C
3	3	Especialista .....	E
Gastrenterologia:			
1	1	Chefe de clínica .....	C
1	1	Especialista .....	E
Ginecologia:			
1	1	Chefe de clínica .....	C
1	1	Especialista .....	E
Hemoterapia:			
1	1	Chefe de clínica .....	C
1	1	Especialista .....	E